



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 544/2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15/07/2004**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/001259/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302631**

**RECORRENTE: SILVANA OLIVEIRA LIMA - EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO-EMPRESA DE PEQUENO PORTE - PARCIAL PROCEDENTE - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO EXPERTO - APLICAÇÃO DA DEDUÇÃO PREVISTA NO ART. 741 DO RICMS. A atuada deixou de informar na GIEF diversas operações de entrada de mercadorias, ocasionando uma falta de recolhimento do ICMS. Redução do crédito tributário em face da diminuição da base de cálculo pela perícia e da dedução do percentual de 50% aplicável nas operações realizadas por EPP. Decisão amparada nos arts. 741 e 746 do RICMS. Aplicação da penalidade inserta no art. 878, I, "g" do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada, prestou informações na GIEF 2002/2001, entradas do estado e de outros estados, que divergem do relatório SISIF/COMETA.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 745 e 746, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "g", do mesmo diploma legal.

Ordem de Serviço, Consulta ao Sistema GIEF e Consulta ao SISIF/COMETA, às fls. 04/06.

Impugnação às fls. 09, reconhecendo como legítima a increpação fiscal, entretanto, questiona a base de cálculo, uma vez que os valores informados no SISIF não estão corretos. Pugna pelo valor de R\$ 1.416,84 a título de base de cálculo. Notas fiscais de aquisição em anexo para provar o alegado, fls. 10/23.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância solicitou o encaminhamento do presente processo à Célula de Perícia e Diligências, no sentido de verificar qual o montante efetivamente devido ao Estado a título de ICMS.

Em atendimento ao julgador de 1ª Instância, a perícia realizada verificou uma nova base de cálculo no montante de R\$ 7.764,10 (sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 58/60) em vista da redução da base de cálculo pelo laborioso trabalho do Experto.

Recurso Voluntário às fls. 64 requestando pela revisão do processo em face da divergência dos valores constantes no Auto de Infração dos apurados através do exame pericial.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento às fls. 73/74, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento a fim de que fosse utilizada base de cálculo aposta no Parecer nº 438/2004, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o supracitado Parecer às fls. 59.

Eis o breve Relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A legislação tributária estadual, em atendimento a ao mandamento constitucional expresso no art. 179 da Carta Magna, estabelece para as microempresas, bem como as empresas de pequeno porte – EPP, como é o caso da empresa autuada SILVANA OLIVEIRA LIMA – EPP, um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido.

Entretanto, para fazer jus ao tratamento previsto constitucionalmente e legalmente a pessoa jurídica enquadrada como empresa de pequeno porte deverá cumprir determinadas exigências, dentre elas: a apresentação da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais – GIEF, conforme art. 746, III do RICMS.

No caso posto à análise por esta Câmara, restou comprovado que a autuada não informou, conforme comparativo realizado entre a GIEF e o Relatório SISIF/COMETA, todas as operações de aquisição de compras na GIEF, ocasionando, com a citada omissão, uma falta de recolhimento do ICMS.

Todavia, o Exame Pericial concluiu que o montante das operações de compras não informadas pela autuada era inferior ao informado pelo agente fiscal responsável pela presente increpação.

Por seu turno, como se trata de EPP deverá ser aplicada na apuração do imposto devido a dedução do percentual de 50% (cinquenta por cento) em razão das entradas de mercadorias, nos termos do art. 741 do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ocorrência do fato gerador:

**Art. 741. O ICMS apurado na forma do artigo anterior poderá ser deduzido em até 80% (oitenta por cento) no caso de ME, e até 50% (cinquenta por cento) no caso de EPP, a título de crédito, pelas entradas de mercadorias e serviços de transporte e de comunicação, contratados no mês, excluindo-se o relativo às mercadorias tributadas sob o regime de substituição tributária.**

Assim, comprovada a materialidade do ilícito fiscal apontado pelo autuante, deverá o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 878, I, letra “g” RICMS, com a seguinte redação:



**Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I - com relação ao recolhimento do ICMS:**

**g) omitir documento ou informação, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no artigo 37: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:**

Base de Cálculo:	R\$ 1.935,99
ICMS (17%):	R\$ 329,12
ICMS a Recolher (-50%):	R\$ 164,56
MULTA:	R\$ 164,56
<b>TOTAL A RECOLHER</b>	<b>R\$ 329,12</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SILVANA OLIVEIRA LIMA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, no tocante ao percentual de dedução do imposto.

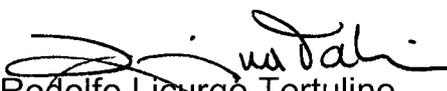
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2004.

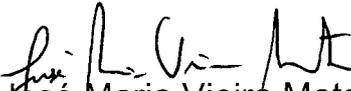
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO